



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 3 de outubro de 2025.

Parecer: 146/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2025 – “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.263 DE 13 DE JULHO DE 1995, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI Nº 4.407 DE 17 DE AGOSTO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei nº 3.263 de 13 de julho de 1995, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 4.407 de 17 de agosto de 2004 e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2812/2025, em 2 de outubro de 2025. Despachado para parecer em 2 de outubro de 2025. Recebido para parecer em 2 de outubro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da alteração do artigo 2º da Lei nº 3.263 de 13 de julho de 1995, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 4.407 de 17 de agosto de 2004, acrescentado sete parágrafos ao respectivo artigo.



ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Modifica o valor do auxílio, passando a vigorar o valor de 50% (cinquenta por cento) do menor padrão de vencimento do funcionalismo municipal, anteriormente era de 30% (trinta por cento) do respectivo padrão de vencimento, salário ou provento. Deverá de acordo com o § 1º, ser comprovada a deficiência física ou mental da prole ou incapacidade laboral mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Administração.

O valor será pago enquanto durar os requisitos legais que se originou o direito de recebimento, não se incorporando ao vencimento do funcionário, sendo creditado mensalmente em sua folha de pagamento, conforme parágrafo § 2º, caso tenha redução em sua jornada de trabalho laboral o § 3º, determina que o servidor não fará jus ao benefício.

O benefício concedido será único independentemente da quantidade de filhos que possa possuir algum tipo de deficiência é o que dispõe o parágrafo 4º, concessão e manutenção são condicionadas de acordo com o § 5º, a perícia médica e apresentação de documentos solicitados ao beneficiário e de laudo fornecido pela Divisão de Previdência Social e Perícia Médica.

Dispõe o parágrafo 6º, que o chefe do poder Executivo Municipal poderá normas complementares e regulamentares em relação aos procedimentos para outorga do respectivo benefício e o § 7º, todos os casos serão revistos com o intuito dos servidores cumprirem as novas regras na respectiva legislação.

II – Do Direito.

Projeto de lei possui respaldo nos artigos 130 e 141 Lei nº 3.40/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Birigüi da artigos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

40, 116, 167 e 169 da Lei orgânica do Município de Birigüi, artigo 10, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 24, § 2º, item 1, 47, II, 124, § 1º, 128, 144 e 227, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 37, XIV, 203 e 227 da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Art. 116. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 167. Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária, por meio de programas e projetos, organizados, executados e acompanhados com fundamento em princípios que garantam a participação da comunidade.

Art. 169. Ao Município cabe desenvolver uma política de ação destinada a pessoas portadoras de deficiências, incrementando recursos financeiros e técnicos para as instituições existentes e criando, por força de demanda,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Centro de Atendimento Clínico, Profissionalização, Habilitação e Reabilitação.

Lei nº 3.40/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Birigüi:

ART. 130 - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

ART. 141 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (....) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira. **§1º** - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: **I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; **II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes; **III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho; **IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; **V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. **VI** - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ementa: AUXÍLIO ASSISTENCIAL **Auxílio concedido ao servidor público municipal, em decorrência de ter filho portador de deficiência**
Caráter alimentar Benefício que foi pago regularmente até o óbito do
servidor Lei Orgânica do Município de Araras que garante a
continuidade do pagamento ao beneficiário do servidor, caso
mantidas as condições de sua concessão originária Sentença mantida
Recurso do Município não provido (....) De outra parte, cumpre
ressaltar que o auxilio mensal pretendido não tem natureza
previdenciária, mas assistencial, de modo que não está abrangido
naquelas hipóteses tratadas pela Lei n.º 9.717/98, sendo, por isso,
irrelevante o fato de não constar da Lei n.º 8.213/91, para sua
concessão. Isto porque, sua percepção não decorre do exercício de
atividade laborativa, do pagamento de contribuições previdenciárias
ou de qualquer vinculação prévia ao sistema previdenciário municipal,
cingindo-se sua hipótese de incidência àquelas situações
especificadas em lei. Nesse contexto, conforme assentado às fls. 393,
forçoso reconhecer, diante do teor da norma protetiva, que a
concessão é abrangente, de modo a propiciar maior amparo às
famílias de servidores que agregam portadores de deficiência física
ou mental, tendo lugar, em princípio, a subsistência do acréscimo
quando o beneficiário da pensão é o próprio incapacitado. Logo, era
mesmo de rigor a concessão do auxílio mensal pretendido. Apelação
nº 1005537-50.2017.8.26.0038. (grifo nosso).

Dessa maneira projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção familiar, principalmente para os servidores públicos que possuem filhos em condições especiais, estabelecendo um único parâmetro para o recebimento do respectivo auxílio.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com os artigos 130 e 141 Lei nº 3.40/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Birigui da artigos 40, 116, 167 e 169 da Lei orgânica do Município de Birigui, artigo 10, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigo 24, § 2º, item 1, 47, II, 124, § 1º, 128, 144 e 227, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 37, XIV, 203 e 227 da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588